S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5.ª Comissão Especializada Permanente
Saúde e Assuntos Sociais

Exmo. Senhor
Presidente da Associação Nacional
dos Engenheiros Técnicos – ANET-
Delegação Regional
Rua dos Murças, n.º 88 – 2.º
9000 – 058 FUNCHAL

Ofício n.º 1898/I.3.5.2 2010/03/29

"Solicitação de Parecer"

A 5.ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais solicita a V. Exa., para, querendo, pronunciar-se por escrito até **09 de Abril de 2010**, sobre a seguinte iniciativa legislativa, da qual segue cópia em anexo:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional, que **"Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que Estabelece o Regime Jurídico da segurança contra incêndios em edifícios"**.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Bernardo Martins

DC

II Parte
(3)

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Madeira

Ao Plenário
15.03.10

... 2010 0367

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de junto enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional que «**Adapta à Região Autonoma da Madeira o Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios**», aprovada em Conselho do Governo Regional de 4 de Fevereiro de 2010.

Conforme Vossa solicitação informo que a referida iniciativa foi enviada, por correio electrónico, para o endereço: website@alram.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

(Luís Maurílio da Silva Dantas)

IZ

Assembleia Legislativa
Presidência
REGISTO DE ENTRADA
Nº 147 | Data: 09-02-10
AGUARDA DESPACHO

Quinta Vigia • Av. do Infante, 1 • 9004-547 Funchal • Telef. 291 214 660

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios

Considerando que o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, adiante designado abreviadamente por SCIE, determina que o mesmo se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas Regiões Autónomas.

Considerando que as especificidades da Região Autónoma da Madeira, adiante designada abreviadamente por Região, em particular a sua orografia caracterizada pelo relevo acidentado, condicionam fortemente a utilização urbana.

Considerando ainda, que importa reportar às entidades públicas regionais competentes, as atribuições e competências conferidas no Decreto-Lei supra mencionado às diversas entidades nacionais, revela-se assim imperioso adaptar aquele diploma a fim de torná-lo exequível na Região.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do número 1 do artigo 227.º da Constituição da República

Portuguesa, da alínea c) do número 1 do artigo 37.º, da alínea z) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, adiante designado abreviadamente por SCIE.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas

1. As referências feitas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, à Autoridade Nacional de Protecção Civil, com excepção das constantes nos seus artigos 16.º, 23.º e 35.º, entendem-se reportadas na Região ao Serviço Regional de Protecção Civil, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por SRPC, IP-RAM.
2. As referências feitas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, entendem-se reportadas na Região à Inspecção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 3.º

Competência

1. O SRPC, IP-RAM é a entidade competente para assegurar o cumprimento do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, na Região.

2. Mediante acordo prévio e protocolo a celebrar para o efeito, o SRPC, IP-RAM pode, no que se refere a utilizações-tipo de edifícios e recintos da 1.ª e 2.ª categoria de risco, delegar competências nos serviços municipais de protecção civil que disponham de técnicos habilitados.

Artigo 4.º

Fiscalização

1. A competência a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, é exercida pelo SRPC, IP-RAM, através de:
   a) Emissão de parecer sobre os projectos de especialidade de SCIE submetidos a consulta do SRPC, IP-RAM;
   b) Emissão de parecer sobre as medidas de autoprotecção, previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;
   c) Realização de vistorias, nas condições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;
   d) Realização de inspecções, nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.
2. Os municípios, na sua área territorial, são competentes para assegurar e fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE quanto a edifícios, suas fracções, ou recintos, das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco.
3. A Inspecção Regional das Actividades Económicas é competente para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIE, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

4. Aos projectos de especialidade de SCIE, submetidos a consulta do SRPC, IP-RAM, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.
5. Quando desfavorável, o parecer sobre os projectos de especialidade de SCIE é vinculativo e deve ser devidamente fundamentado.

Artigo 5.º

Edifícios existentes sujeitos a operações urbanísticas

1. Aos edifícios ou partes de edifícios e recintos existentes, sujeitos a obras de reconstrução, obras de ampliação ou obras de alteração a que se referem as alíneas c) a e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como aos casos de alteração de utilização dos mesmos, pode ser dispensada a aplicação de algumas das disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, se estas se revelarem, por razões de natureza económica, técnica ou arquitectónica, de concretização manifestamente desproporcionada, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
    a) Emissão de declaração pelos autores e coordenador dos projectos, nos termos de responsabilidade, estabelecendo quais as disposições técnicas que não foram observadas na elaboração dos mesmos, fundamentando as razões da sua não observância;
    b) Previsão de meios de segurança compensatórios determinados para cada situação, a propor fundamentadamente pelos autores e coordenador dos projectos, para aprovação pela entidade fiscalizadora competente.

Artigo 6.º

Perigosidade atípica

1. Na Região, quando justificada e comprovadamente, as disposições do regulamento técnico, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, sejam desadequadas face à topografia acidentada do terreno, à aplicação de tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança, às grandes dimensões em altimetria e planimetria ou às suas características de funcionamento e exploração, tais edifícios e recintos ou as suas fracções são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:
   a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projecto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo;
   b) Sejam explicitamente referidas como não conformes nos termos de responsabilidade do coordenador e autores do projecto;
   c) Sejam aprovadas pela entidade fiscalizadora competente.
2. A responsabilidade pela elaboração dos projectos de SCIE e dos planos de segurança internos referentes a edifícios e recintos classificados de perigosidade atípica, tem de ser assumida exclusivamente por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA), ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), com certificação de especialização nos termos previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

Artigo 7.º

Utilização dos edifícios

Quando haja lugar a vistorias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, referentes às 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, estas devem integrar um representante da entidade fiscalizadora competente.

Artigo 8.º

Medidas de autoprotecção

1. Para efeitos de apreciação das medidas de autoprotecção referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, o respectivo processo deve ser enviado à entidade fiscalizadora competente, pelas entidades referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, nos seguintes prazos:
   a) Até 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;
   b) No prazo máximo de um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.
2. Na fase de concepção das medidas de autoprotecção podem ser solicitadas, à entidade fiscalizadora competente, consultas prévias sobre a adequação das propostas de solução para satisfação das exigências de segurança contra incêndio.

Artigo 9.º

Instrução e decisão dos processos sancionatórios

A instrução e decisão de processos por contra-ordenação, prevista no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, compete à entidade fiscalizadora, no âmbito das respectivas competências legais.

Artigo 10.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas é repartido da seguinte forma:

a) 10% para a entidade fiscalizadora;

b) 30% para o SRPC, IP-RAM;

c) 60% para a Região.

Artigo 11.º

Taxas

1. O disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, não é aplicável na Região.
2. Os serviços prestados pelo SRPC, IP-RAM, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas cujo valor será fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da protecção civil.

Artigo 12.º

Credenciação

Não é aplicável, na Região, o regime de credenciação previsto no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

Artigo 13.º

Comissão Regional de Acompanhamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da protecção civil e das obras públicas, será criada uma comissão de acompanhamento do regime instituído no presente diploma,

presidida pelo SRPC, IP-RAM, e constituída por um perito a designar por cada uma das seguintes entidades:

a) Laboratório Regional de Engenharia Civil;
b) Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
c) Delegação Regional da Ordem dos Arquitectos;
d) Secção Regional da Ordem dos Engenheiros;
e) Secção Regional dos Engenheiros Técnicos.

Deve ler-se
a) Secção Regional da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (APET).
30/3/10

Artigo 14.º

Legislação complementar

A regulamentação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro é igualmente aplicável à Região, sem prejuízo desta proceder à respectiva adaptação ou à aprovação de regulamentação própria.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/95/M, de 28 de Agosto;
b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de Setembro;
c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/92/M, de 15 de Setembro;
d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/92/M, de 17 de Setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo em 4 de 2 de 2010.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

(Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim)

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(Francisco Jardim Ramos)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

1. SUMÁRIO

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

2. SÍNTESE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

As especificidades da Região Autónoma da Madeira, em particular a sua orografia caracterizada pelo relevo acidentado, condicionam fortemente a utilização urbana.

Nestes termos, importa adaptar as normas do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, por forma a adequa-las às especificidades regionais.

3. ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

A presente iniciativa não põe em causa a execução de quaisquer políticas comunitárias.

4. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA

A forma proposta é a de Decreto Legislativo Regional, de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do número 1 do artigo 37.º, da alínea z) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.os

130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

5. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A regulamentação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro é igualmente aplicável à Região, sem prejuízo desta proceder à respectiva adaptação ou à aprovação de regulamentação própria.

6. AUDIÇÃO DE ENTIDADES

É obrigatória a Audição da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 144.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira.

7. IMPACTO FINANCEIRO

Não acarreta custos financeiros.

8. LEGISLAÇÃO REVOGADA

São revogados:

a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/95/M, de 28 de Agosto;

b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de Setembro;

c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/92/M, de 15 de Setembro;

d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/92/M, de 17 de Setembro.